



Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 001/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
038/2016
Protocolo

Diadema, 20 de janeiro de 2016

PROC. Nº 038/2016

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 003/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 04/02/2016

.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que trata da alteração de seu artigo 266, que dispõe sobre a indicação dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A propositura em apreço tem por escopo aclarar a redação original do dispositivo supracitado, viabilizando a instalação do Conselho Municipal em comento, conforme explicitado a seguir.

O artigo 262 da Lei Orgânica do Município criou o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, em consonância com a Lei Federal nº 8.078/90, popularmente conhecida por Código do Consumidor, ficando estabelecido, no artigo 264 da mesma Lei, que o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será composto pelo Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor e pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, ambos ligados aos poderes municipais.

O artigo 266 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, atribuiu ao Poder Executivo Municipal o direito-dever de formular convites aos órgãos e entidades mencionados no artigo 265, a fim de compor o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Artigo 266 - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convite aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, para que indiquem seus suplentes.

No entanto, note-se, que o artigo de Lei em apreço, refere-se tão somente à indicação de suplentes, sem contudo, dispor acerca da indicação dos membros titulares, representantes da sociedade civil e do Poder Executivo Municipal.

Destarte, o presente projeto se presta à aclarar a redação dada ao artigo 266 da Lei Orgânica do Município em sua origem, posto que atualmente refere-se apenas à indicação de suplentes, nada dispondo sobre a nomeação dos membros titulares.

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

28-JAN-2016 14:23 000294 1/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
038/2016
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto da Emenda a Lei Orgânica do Município, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 28/01/2016



Gabinete do Prefeito

Proposta de emenda à L.O.M. Nº 001/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 038/2016

PROJETO DE EMENDA Nº 003 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

FLS. - 04 -
038/2016
Protocolo

ALTERA o artigo 266 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do disposto no § 2º, do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º, do art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.

Art. 1º - O artigo 266 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 266 - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convite aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, para que indiquem seus representantes, sendo um titular e um suplente.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Diadema, 20 de janeiro de 2016


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do
Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).

CAPÍTULO IX
Da Defesa do Consumidor

FLS. - 05 -
038/2016
Protocolo



Artigo 262 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor.

Artigo 263 - O sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

Artigo 264 - O sistema será composto pelos seguintes órgãos:

- I. Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;
- II. Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, ligados aos poderes municipais.

Artigo 265 - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

- I. articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;
- II. planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;
- III. dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;
- IV. fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;
- V. representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município.

Artigo 266 - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convite aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, para que indiquem seus suplentes.

Artigo 267 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Artigo 268 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em Comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 269 - A defesa do consumidor será feita mediante:

- I. incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
- II. atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III. pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV. fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- V. estímulo à organização de produtores;
- VI. assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII. proteção contra publicidade enganosa.